

LEI Nº 80/90, de 28 de dezembro de 1990.

Dispões sobre as diretrizes orçamentárias do ano de 1991 e a outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, capital do Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei as seguintes diretrizes gerais para a elaboração dos orçamento de palmas, Capital do Estado do Tocantins relativos ao exercício de 1991.

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I- Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento da Seguridade Geral

Art. 3º No Projeto da Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços em junho de 1990

Art. 4º - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta, pela administração pública municipal, de projetos e atividades típicas de administração pública municipal, resalvando-se o disposto no Art. 99, e artigo 2º da Constituição Estadual.

Art. 5º Não poderão ser fixada despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 6º - Os orçamentos Fiscais e da Seguridade social, além dos poderes, seus fundos, órgão, Autarquias e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, compreenderão as empresas públicas e as sociedade mista em que o Município, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam desta quaisquer recursos, que não sejam de:

- I - participação acionarias;
- II - pagamentos de serviços prestados;
- III - Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 7º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, quaisquer recursos para o pagamento a qualquer título pelo Município, inclusive pelas entidades que integram Orçamento Fiscais e da Segurança Social, o Servidor da Administração direta ou indireta por serviços de consultório ou assistência técnica, custeados com recursos decorrentes de convênio, acordo ajuste ou instrumentos firmados com órgão ou entidade a que pertence o servidor ou por aquela em que estiver eventualmente lotado

Art.8º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais, par entidades municipais, ressaltadas as destinadas a Fundações de caráter assistencial.

§1º - Fica autorizado a transferência de recursos a entidade privadas, sem fins lucrativos, desde que:

- I - sejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social; ou
- II - atendam ao disposto no art, 61' do Ato das Disposições Constitucionais transitórias da constituição Federal

§2º E verdade, também, a inclusão de dotações a título de auxiliares, para entidades privadas, ESCUTADAS, las a que se refere o Art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 9º - As receitas próprias dos órgãos, fundos autarquias, inclusive as especiais, fundações intistucionais e mantidas pelo poder Público Municipal, bem como das empresas públicas municipais e sociedade de economia mista a que se refere o Art. 6' desta Lei, serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada um, gasto com o pessoal e encargo sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamento, outros de sua manutenção e investimento prioritários.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo i desta lei

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 11º O Orçamento da Seguridade Social obedecerá ao definido no Art, 156' inciso I do Art. 158,152 e 161 da Lei Orgânica do Município de Palmas, e contará outras, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais a que se refere o inciso 1' do Art. 161 da Lei Orgânica do Município de Palmas;
- II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;
- III - de receitas tributárias;

IV - transferências de recursos do orçamento fiscal originados da receitas ordinária do Tesouro Municipal;

V - transferência de recursos através de convênios.

Art. 12 - Os recursos somente poderão ser programados para atender gastos despesas de capital após deduzidos os destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais e com outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 13 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo II desta Lei.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS ENTIDADES VINCULADAS

Art. 14 - O Orçamento de Investimento das Entidades Vinculadas compreenderá os programas de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito o voto.

Art. 15 - Na programação do Orçamento de Investimento serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 16 - Não se aplica a este orçamento o disposto no artigo 35 e no Título VI da Lei n' 4,320 de 17 de março de 1964.

Art. 17 - Os investimentos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 18 - As agências financeiras oficiais de formando, na concessão de financiamentos, observarão à seguinte política:

I - defesas e preservação do meio ambiente;

II - atendimento prioritário as micro, pequenas e médias empresas, bem como as mini, pequenos e médio produtores rurais;

III - alterações do processo de desenvolvimento econômico do Município, através da diversificação agropecuária e da modernização das tecnologias aplicadas.

IV - estímulos a implantação das indústrias, contribuindo para aumento de renda da população e para crescimento de economia palmense;

V - apoio a indústria de transformação de matérias-primas de origem agropecuária, mineral e outros.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19' - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se:

- I - o orçamento a que pertence;
- II - a natureza da despesa obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- * Pessoal e Encargos Sociais
- * Outras despesas correntes
- * Juros e Encargos da Dívida

DESPESAS DE CAPITAL

- * Investimento
- * Inversões financeiras
- * Outras despesa de capital

Art. 20 - O órgão central de orçamento publicará junto a Lei Orçamentária os quadros de detalhamento da despesa, especificando, por projetos a atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

§1º - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros demonstrativos:

I - das receitas de Orçamento Fiscal e da Suguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no Art. 2' inciso 1' da Lei n' 4.320 de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesas e por fonte de recursos para cada órgão.

§2º - As proposta de modificações do Projeto da Lei Orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais com a forma, e com o detalhamento desta Lei, demonstrativos e as informações estabelecidas par ao Orçamento, especialmente no parágrafo anterior deste artigo.

Art. 21 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1990, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (hum doze avos) do total de cada dotação par manutenção em cada mês até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o inicio de qualquer projeto.

Art. 22 Órgão central de orçamento, após a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária, divulgará o Orçamento Geral do Município.

Art. 23 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmas, 28 de dezembro de 1990, 169' da Independência, 102' ano da República. 2' ano do Estado do Tocantins e 1' ano de Palmas.

ANEXO I

PROPRIEDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA 1991 PODER LEGISLATIVO

* Prosseguir ações no âmbito da Câmara Municipal de Palmas, do Tribunal de Contas dos Município com o objetivo de adequá-las às novas atribuições constitucionais .

* Prosseguir obras de construção de edifício se de necessários ao funcionamento adequado do Poder Legislativo

PODER JUDICIÁRIO

* Prosseguir obras de construção dos edifícios sede necessárias ao funcionamento adequado do Poder judiciário;

* Dotar o Poder Judiciário de condições para melhor desempenhar suas atribuições, inclusive com implantação e ampliação dos centros de informática.

PODER EXECUTIVO

1 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

* - Modernização, transparência e democratização da Administração Pública e valorização do funcionamento, objetivando aumentar o grau de eficiência do Município como instrumento importante no processo de desenvolvimento econômico e social.

* - Dar andamento a política de administração do pessoal , definido inclusive diretrizes e prioridades relativas a cargos, salários, vantagens e deveres regular dos órgão da Administração Pública Municipal, através de uma equilibrada aquisição e distribuição de material permanente de consumo e de expediente.

* - Promover a modernização e informatização da Administração Pública Municipal visando o aperfeiçoamento dos sistema de planejamento das ações governamentais de arrecadação e fiscalização tributária, de elaboração e execução orçamentária, de programação e execução financeira, de conta;

* - Levantar dados relacionados a realidade sócio-econômica de Município, visando atualmente das informações para o planejamento e da administração governamental;

* - Prosseguir com a política de aperfeiçoamento e formação do servidor público municipal;

* - Construir, reforma e ampliar prédios público municipais.

2 - AGRICULTURA ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE

* - Implantação de Centros e Pesquisas Agropecuária, priorizando ações integrada de fortalecimento ao pequeno e médio rural;

* - Desenvolver política junto aos órgão federal e estaduais voltadas para

atender interesses dos produtos rurais, priorizando ao entorno palmense;

- * - Promover o desenvolvimento de infra-estrutura para a irrigação e drenagem visando ampliar a produção agrícola do Município;
- * - Distribuição de sementes e mudas aos mini e pequenos produtores rurais;
- * - Desenvolver ações visando o controle das doenças de animais e vegetais, bem como adequar os laboratórios para realização de exames de diagnósticos e doenças, além de reforçar as atividades de defesas sanitárias;
- * - Implantação de rede armazenadora estratégica para o abastecimento;
- * - Desenvolver ações que visam orientar, controlar, conservar e aproveitar racionalmente os recursos naturais, inclusive o controle de poluição dos recursos hídricos e zoneamento ecológico das sub-regiões de acordo com as suas potencialidades.

3 - COMUNICAÇÃO

- * - Estabelecer progamaa de expansão de redes telefônicas, serviços postais e telecomunicação do sistema de radiodifusão, através de emissoras de rádios AM e FM.

4 - JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

- * - Aperfeiçoamento do sistema de segurança pública, visando promover a melhoria na qualidade dos serviços prestados;
- * - Construção de penitenciárias, ampliação e reforma das cadeias públicas;
- * - Apoiar programas e projetos e atividades para o desenvolvimento do Município;
- * - Dar prosseguimento à implantação de Programa Integrado de Desenvolvimento;
- * - Orientar e elaborar projetos técnicos de desenvolvimento local.

5 - EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

- * - Promover os meios adequados e necessários ao funcionamentos da rede municipal de ensino , aplicado a oferta de vagas e de salas de aulas
- * - Promover a assistência educacional aos alunos carentes, especialmente os de primeiro grau, pré-escolar e de excepcionalidade com programas de assistência alimentar, auxílio para aquisição de material escolar e uniformes;
- * - Ampliação e reforma da rede física de ensino municipal;
- * - Apoiar, estimular e divulgar informações de interesse cultural de Município;
- * - Apoiar e promover o desporto amador e profissional.

6 - ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

- * - estabelecer e contribuir na implantação de uma política energética para o

Município com vista ao aproveitamento dos recursos hídricos;

- * - Promover atividades de ampeamentos, levantamento e cadastro dos recursos hídricos e minerais de acordo com a política de desenvolvimento do Município.

7 - HABITAÇÃO E URBANISMO

- * - Estabelecer uma política de planejamento urbano, adequada ao programa de desenvolvimento do Município priorizando construção e urbanização capazes de atender as necessidades das populações envolvidas;

- * - Implementar o programa de habitação populares, atendendo a populações de baixo poder aquisitivo, através de construção e financiamento de unidades habitacionais;

- * - Dar apoio técnicos institucional a implantação, reforma ou ampliação de equipamentos e/ou serviços urbanos;

- * - Promover planos e projetos de urbanização ao município.

8 - INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS

- * - Apoiar e incentivar o desenvolvimento industrial, buscando o maior aproveitamento de matérias-primas de origens agropecuárias e mineral existente e medidas em presas, apoio técnico, necessário ao seu desenvolvimento;

- * - Expansão do parque industrial através do desenvolvimento de estudos e projetos identificando aptidões e potencialidades;

- * - Dar apoio técnico institucional ao programa do Incentivo de Desenvolvimento Econômico - IDE - Industrial.

9 - TRANSPORTE

- * - Propiciar condições visando a construção e a pavimentação bem como a restauração e conservação de malha rodoviária municipal, com a finalidade de possibilitar melhor fluxo de transporte, assim como, dar ao Município condições de participar da demanda da produção tocaninense;

- * - criar condições de desenvolver uma política no setor de transporte, capaz de atender a demanda do Município;

- * - Dotar o setor de transportes de meios de construir, ampliar e conservar os terminais rodoviários.

ANEXO II

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL PARA 1991

- * Aprimorar e expandir o sistema de controle de arrecadação e fiscalização do contribuinte sociais destinadas a Seguridades Social
 - * Coordenar, executar controlar e avaliar as atividades relacionadas com assistência integral a saúde da população, em especial de baixa renda;
 - * Ampliar o sistema de abastecimento de água e esgoto, através da utilização e preservação dos recursos naturais renováveis, propiciantes melhorias na qualidade dos serviços prestados
 - * Prestar assistência médico-hospitalar e adontológica gratuita a população, através de consultas, exames laboratoriais e outras;
 - * Apoiar as ações de vigilância, sanitária e epidemiológica;
 - * Ampliar a rede e os equipamentos hospitalar;
 - * Continuar obras de construção, reforma e reequipamentos de unidade hospitalares;
- Apoiar e ampliar as ações voltadas para a assistência à criança carentes, ao idoso e aos deficientes físicos;
- * Promover ações relativas à suplementação alimentar e distribuição de remédios;
 - * Propiciar condições e capacitar recursos humanos;
 - * Firmar convênios com a União e so Estados.

ANEXO III

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO PARA 1991

1 - AGRICULTURA

- * Elaborar projetos de pesquisas agropecuárias, visando o desenvolvimento de tecnologia adaptadas as condições ambientais do Município, afim de aumentar a produção e a produtividade;
- * Desenvolver o sistema de irrigações drenagem no projeto já implantados e dar prosseguimento no projetos em andamentos;
- * desenvolver um programa para construção de uma rede de armazenamento, amplificação e/ou reforma da já existente próxima dos centros produtores;
- * Implantar e/ou ampliar laboratório para o desenvolvimento de pesquisas voltadas para a defesa fito-sanitária, bem como para seleção de mudas e sementes.

2 - COMUNICAÇÃO

* Condensar programas destinados à expansão e a melhoria tecnológica de capacidade instalada, além de desenvolver projetos de pesquisa, visando dotar todo o município de uma rede de telecomunicação eficientes.

3 - MINERAÇÃO

* Implantar projetos de mapeamento, levantamento dos recursos minerais existentes;

4 - TRANSPORTES

* Desenvolver projetos de expansão, conservação , restauração da malha rodoviária, visando promover a integração do sistema e viabilizar a demanda da produção;

* Dar continuidade aos programas definidos no setor correspondente, no Anexo I desta Lei.

5 - EDUCAÇÃO

* Continuar a expansão de rede de ensino municipal, através da construção de escolas.

* Dar prosseguimento aos projetos e atividades desenvolvidas juntos a rede de ensino municipal.

Prefeitura Municipal de Palmas, 28 de dezembro de 1990, 169' da Independência, 102' ano da República, 2'ano do Estado do Tocantins e 1' ano de Palmas.

FENELON BARBOSA SALES
Prefeito Municipal